

Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023-TP-SMAIRH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.14-001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, compreendendo todo e qualquer elemento necessário à realização de construções, reformas, fabricações, recuperações ou ampliações de bens públicos dos órgãos da prefeitura de Palhano, Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Impugnante: a CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000,

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, diz que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O § 2º da referida Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Por sua vez o edital discorre no mesmo sentido.

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

23.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

23.3. Qualquer cidadão c parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1 993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

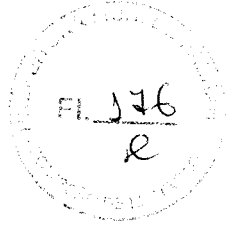
23.4. A impugnação poderá se r realizada por petição protocolada no endereço: Av. Possidônio Barreto, 330, Centro. Palhano-CE, CEP 6291 0-000.

A impugnante assevera que, uma vez que a data da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 29/06/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/06/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 27/06/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

No que diz respeito a tempestividade, esta comissão considera a impugnação tempestiva, pois tendo-se que a data da sessão do certame é dia 29/06/2023, temos que a data limite para impugnação seria em 27/06/2023.



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



Conforme o disposto no item 22.1 do edital se tem

23.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS

Insurge-se a contra o edital a impugnante CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte/CE, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. RAIMUNDO CABRAL BATISTA, CPF: 947.101.203-15 e RG: 2000030064474 SSP/CE, alegando vícios no edital da TOMADA 009/2023-TP-SMAIRH, que podem comprometer futura contratação pelo município.

Segundo a impugnante, o edital ora impugnado exigiu, merece reformulação, visto que em tela existem pontos que são merecedores de análise e revisão por parte da D. Comissão Permanente de Licitação.

1 – DA INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - ITENS 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3 DO EDITAL.

Vejamos o que diz o Edital quanto a esses três itens:

8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1 Capacitação técnico profissional: comprovação de possuir, na data prevista para a abertura dos envelopes conforme definido no preâmbulo deste edital, responsável técnico detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do seu domicílio sede, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme a seguir:

8.3.1.2.1 Elaboração de projeto de edificações incluindo projeto de arquitetura e complementares de engenharia (cálculo estrutural de concreto armado, hidros sanitárias, arquitetônico);

8.3.1.2.2 Projeto e orçamento de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos sólidos;

8.3.1.2.3 Elaboração de projeto de requalificação urbana, incluindo projeto de Arquitetura, Paisagismo e Acessibilidade, iluminação, sinalização e drenagem.

Aduz que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o edital definiu parcelas que não se enquadram, simultaneamente, na categoria de maior relevância técnica e valor significativo da obra, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação, em especial o disposto no inciso I do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, In verbis

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[-] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos nossos)

Pontua que o preceptivo legal acima invocado dispõe no sentido de que a Administração contratante, ao definir os requisitos de capacitação técnico-profissional, encontra-se adstrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, simultaneamente

Ainda cita o Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU, in verbis:

"9.4.1.1. Devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica." (grifos nossos)

Prossegue ainda enfatizando que, no mesmo caminho trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do Plenário do TCU. Ao percorrer os dispositivos do edital, percebe-se, facilmente, que estes afrontam os ditames legais e jurisprudenciais que norteiam o tema, pois veiculam exigências que não atendem, simultaneamente, às duas condicionantes acima mencionadas.

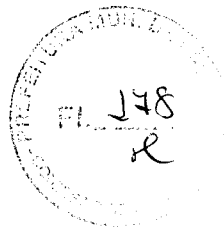
À guisa de exemplificação, vejamos os seguintes serviços que estão sendo licitados no Item 1 das especificações: "ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADES DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS. Especificações: Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnica e ambiental; Assistência técnica, assessoria e consultoria; Vistoria, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico e arbitragem; Elaboração de orçamentos básicos, executivos e arquitetônicos de engenharia;"

Da mesma forma e com os mesmos serviços, também os itens "2, 3 e 4 para as Secretarias de Educação, Saúde e STDS, respectivamente. Dito isto, denota-se que os prefalados serviços não podem figurar no rol das parcelas de que trata o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não perfazem, à luz da lei, os necessários requisitos para tanto. Vale trazer a colação o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca do assunto em pauta, in verbis: "

"Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93. Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40. O relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na "inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.),



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



infringindo o disposto nos Arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea "a", do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de "execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental. Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a "transformação do sítio em parque urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas". O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico- profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. ESTE ITEM REPRESENTA APENAS 2.18% DO ORÇAMENTO DA OBRA". AO FINAL, APRESENTOU PROPOSTA DE ANULAÇÃO da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário." Acórdão nº 2934/2011-Plenário, TC-019.269/20114), rei. Min. Valmir Campeio, 9.11.2011.

2 – DAS EXIGÊNCIAS CONCOMITANTES DE GARANTIA E CAPITAL SOCIAL

Em seu item "8.4.4." O Edital exige comprovação de patrimônio líquido, vejamos:

"8.4.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta." (grifo nosso)

Agora vejamos o que assevera o item 8.4.5, logo em seguida, do Edital:

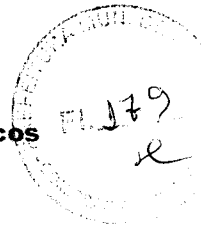
"8.4.5. Garantia no valor de R\$ 3.244, 00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), relativo a 1% (um por cento) do objeto de contratação, assim definidos: (...)." (grifo nosso)

Afirma que é ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Cita o Art. 31 da Lei 8.666/93



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômicofinanceira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”. (grifo nosso).

Como jurisprudência cita o Acórdão 2272/2011-Plenário, relator Augusto Sherman.

Por fim, pede que seja integralmente acolhida a impugnação, CORRIGINDO o item pertinente as parcelas de maior relevância e seja feita a devida correção na questão de escolha da garantia ou patrimônio líquido, a fim de assegurar ao Certame atender aos Princípios da Razoabilidade e principalmente da Legalidade para que se consolide um processo licitatório sem vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão acertada,

Ainda requer que seja recebida a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório; • Cancelado o Certame ou realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados e republicado pelos mesmos meios, conforme legislação vigente. • Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão submeta o presente pleito à apreciação da autoridade superior competente, para sua devida apreciação.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

Inicialmente é valido frisar, que compete único e exclusivamente à unidade solicitante, neste caso a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, a responsabilidade de elaboração do Termo de Referência. Dito isso, esta comissão encaminha o pleito da impugnante para que seja avaliado pela autoridade competente com julgamento desta comissão.

DAS ANÁLISES DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

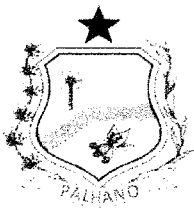
Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte/CE, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. RAIMUNDO CABRAL BATISTA, CPF: 947.101.203-15 e RG: 2000030064474 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Francisco Carneiro Araújo, nº 4206, bairro Luiz Alves de Freitas, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP:62930-000, com pedido de reformulação do edital, sob alegação de conter exigências que não estão dentro dos preceitos legais.

Segundo a impugnante, o edital ora impugnado apresentou, incorreta definição das parcelas de maior relevância - itens 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3, bem como nos itens 8.4 e 8.5.

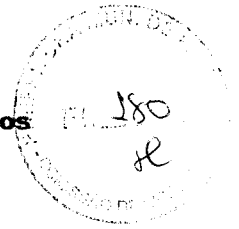
É o Relatório, passamos a opinar

Inicialmente, vale salientar que me parece prosperar tais alegações. Por isso analisando mais detidamente assim verificamos.

No que tange a es exigências contidas nos sub itens 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3, prospera as alegações da impugnante, necessitam de melhor definição visto a participação de várias secretarias no certame, o que diferencia as parcelas de maior relevância,



Prefeitura Municipal de Palhano
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos



"8.4.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta." (grifo nosso)

"8.4.5. Garantia no valor de R\$ 3.244,00 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais), relativo a 1% (um por cento) do objeto de contratação, assim definidos: (...)." (grifo nosso)

Quanto a exigência cumulativa expressa nos itens 8.4.4 e 8.4.5, também merecem reforma visto que a jurisprudência do TCU, já exaustivamente debateu e assim proferiu.

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação

Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93, Lei nº 6.938, de 1981, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, a comissão, opinamos pelo e, Julgar PROCEDENTE a presente impugnação, apresentada pela empresa CONSTRUTORA J. SILVA LTDA, CNPJ: 09.472.313/0001-17, sede e foro na cidade de Limoeiro do Norte/CE, Rua Coronel Clovis Alexandrino, 1995, Sala 01, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, devendo ser reformulado e republicado o edital com as devidas correções no que diz respeito aos sub itens 8.3.1.2.1, 8.3.1.2.2 e 8.3.1.2.3 e item 8.4 e 8.5 do edital referente a TOMADA 009/2023-TP-SMAIRH.

Remete-se a autoridade superior com julgamento da comissão de licitações.

Palhano, CE, 28 de junho de 2023.

Beatriz Lima Nogueira

Presidente da Comissão de Licitações